



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 07 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.739

Recurso n.º 95.195 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente ALFREDO TODESCO & CIA. LTDA.

Recorrida DRF em SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - RECEITA OMITIDA POR PESSOA JURÍDICA QUE NÃO POSSUI ESCRITURAÇÃO REGULAR.

Cabe o arbitramento do lucro devendo a receita omitida ser tributada em 50% do seu valor, conforme dispõe o § 6º do art. 400 do RIR/80. Para a receita oferecida à tributação pelo lucro presumido, se desclassificado este regime, deve-se-lhe aplicar a tributação do § 1º do art. 400 do RIR/80.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO TODESCO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10805/002.108/87-31
RECURSO Nº 95.195
ACÓRDÃO Nº 103-09.739
RECORRENTE: ALFREDO TODESCO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A matéria litigiosa deste processo refere-se à Omissão de Receita levantada pela fiscalização no Exercício de 1986, ano-base de 1985 e caracterizada por vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, conforme documentos acostados aos autos (doc. de fls. 62/84) e resumidos no Termo de Verificação de fls. 85.

2. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente o feito fiscal e negou acolhida à preliminar de nulidade requerida pela autuada, por entender não ter havido o cerceamento de defesa alegado.

As razões apresentadas pela autoridade julgadora para a manutenção do Auto de Infração podem ser assim resumidas:

- as receitas não foram arbitradas com base em meros indícios, como afirmou a autuada, mas sim, através de documentos, onde se fizeram os lançamentos das vendas efetuadas ao longo do ano de 1985, lançadas diariamente em listas e totalizadas mensalmente.

- a corroborar essa assertiva, há nos autos (fls. 28 a 61) outras listas de duplicatas identificadas por siglas "PF" e "PD", indicando as primeiras somente a data do recebimento e as segundas, também a identificação das notas fiscais emitidas.

- com referência aos pedidos juntados aos autos (fls. 62/84), por amostragem, por sua colidência integral com as listas de vendas, provam eficazmente que o conteúdo das "listas de vendas" traduz o movimento real da empresa autuada.

110
f.

- não procedem as alegações da autuada em relação aos juros e correção monetária cobrados pela instituição financeira.

- que a forma de tributação pretendida pela autuada, lucro presumido ao invés de lucro arbitrado, não tem sentido, vez que não se aplica no caso o artigo 392 do RIR/80.

- que o contribuinte apanhado em infração, por omissão de receita, receita esta que adicionada ao valor declarado, ultrapassa o limite estabelecido para o lucro, presumido, será tributado pelo lucro real ou arbitrado, pela totalidade de sua receita.

- que não tendo a autuada escrituração regular, a receita omitida está sujeita ao percentual de 50% para determinação do lucro (art. 400, § 6º do RIR/80) e a receita declarada será tributada ao percentual previsto no § 1º do art. 400 do RIR/80.

3. Em sua peça recursal, a recorrente faz longo arrazado, rico em citações, no qual afirma ser nula a decisão da Autoridade Singular, por ter cerceado o seu direito de defesa, negando-lhe o seu pedido de perícia e por ter se formalizado com base em receitas supostamente omitidas.

Ratifica os argumentos de sua peça impugnatória e reafirma a sua tese da ilegalidade das presunções, quando não complementadas por fatos adjacentes.

A peça é enriquecida quanto à negativa de perícia com sentenças do TFR prolatadas nos processos MS nº 105.868 (Tribunal Pleno) e AMS nº 105.430 (Quarta Turma); com sentença da 6a. Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado do Rio de Janeiro (AC nº 6.410); com Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes (101-77.179; 101-76.461).

Jiof

Em relação à ilegalidade de presunção cita como se Bevilâcqua, Alberto Xavier, Acórdão de nºs 101-75.460, 101-68.574, 59.493, 51.841, 59.452 e 50.527, do 1º e 2º Conse. de Contribuintes, Sentenças do Supremo Tribunal Federal proferi para o recurso extraordinário de nº 75.776; do Tribunal Feder. de recurso para os processo de nºs 75.335/75, 62.361/75, 62.361/82, 57.146, 65.941/73, 85.952/82, 47.599/79 e 24.555/69; Ives Gandra da Silva Martins e finalmente o Acórdão CSRF nº 01-0352.

Quanto ao mérito retorna à tese de que a tributação deveria obdecer ao disposto no art. 392 do RIR/80 e não o lucro arbitrado levantado pela fiscalização.

Requer nulidade da decisão ou a redução do valor do imposto para 863,48 OTN.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu após a data de 15/04/88 e o recurso foi apresentado em 11/05/88.

A única matéria em discussão neste processo é "Omissão de Receita" caracterizada por venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, não desmentida pela recorrente em fase alguma do processo.

Os únicos questionamentos feitos pela recorrente foram a respeito dos valores consignados no Auto de Infração pela fiscalização e da forma de tributação utilizada.

L

1104.

A preliminar de nulidade levantada na fase impugnatória sobre cerceamento de direito de defesa foi analisada pela Autoridade Singular e negada sob o argumento de que o alegado não ocorreu.

As preliminares de nulidade levantadas pela recorrente no recurso apresentado pecam por falta de substância.

A referente ao não atendimento ao seu pedido de perícia não pode prosperar, vez que os documentos acostados ao processo e que deram embasamento à autuação não foram questionados, a não ser quanto a valor e quanto a data.

A relativa à ilegalidade da presunção, no caso presente, esta não houve. O lançamento se embasou em documentos produzidos pela recorrente e denunciam de forma cristalina a ocorrência das vendas.

No mérito o único pleito da recorrente é quanto à forma de tributação. Entende ela que, por estar apresentando declarações pelo lucro presumido, teria direito a ser tributada na forma preconizada pelo art. 392 do RIR/80.

Realmente, o seu direito estaria garantido se a receita omitida tivesse constado da declaração apresentada.

Entretanto, no caso de omissão levantada pela fiscalização, a tributação correta do montante omitido é a do § 6º do art. 400 do RIR/80.

O disposto no dispositivo citado é claro, objetivo e não deixa nenhuma margem de dúvida para a sua aplicação.

Em relação à receita já oferecida à tributação, em virtude de ter sido indevida a opção feita pelo contribuinte e desclassificado o regime utilizado, outro não poderia ter sido o

L

1109

critério utilizado, ou seja, sobre ela se aplica o percentual previsto no § 1º do art. 400 do RIR/80.

A fiscalização jamais poderia utilizar dois regimes diferentes para um mesmo ano-base.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo rejeitar as preliminares de nulidade levantadas, e, no mérito, negar-lhe provimento. J

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR